



MENSAGEM Nº 9330, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

*Para Lei F-  
do processo de  
04/02/25  
R. m.*

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 18 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O SISTEMA ESTADUAL DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO ACADÊMICA HOSPITALAR - SICAH/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A garantia de um serviço público de qualidade para a população é uma prioridade para o Governo do Estado, o que se comprova pelos inúmeros investimentos já feitos e que vêm sendo realizados nessa importante área ao longo dos últimos anos, seja no que se refere à criação e à promoção da regionalização da rede pública estadual de saúde seja quanto à ampliação do quadro de profissionais de saúde disponíveis nos equipamentos estaduais vinculados à Secretaria da Saúde.

Nesse processo de aprimoramento, é salutar a parceria dos órgãos encarregados da prestação dos serviços de saúde com as instituições de ensino superior, visando estimular tanto a formação e a aprendizagem na área, quanto à inovação e à pesquisa em saúde, com reflexo, por certo, em um melhor serviço prestado ao cidadão.

Como exemplo de investimento na área, destaque se faz à construção do Hospital Universitário do Ceará – HUC, previsto sua operação para início já agora no mês de fevereiro, o qual contará com 652 (seiscentos e cinquenta e dois) leitos para atendimento da população, nas mais diversas especialidades. Trata-se esse equipamento de uma referência nacional na área da saúde, não só por sua dimensão, como também pelo perfil voltado à formação acadêmica e à qualificação de novos profissionais.

Para regular o funcionamento desse e de outros equipamentos do Estado certificados como hospitais de ensino, tem-se a Lei Complementar Estadual nº 280, de 2022, que criou o Sistema Estadual de Integração e Cooperação Acadêmica Hospitalar – Sicah, objetivando a concentração de esforços, recursos e estratégias no sentido de incentivar o ensino, a inovação e a pesquisa em saúde no Estado.

Com este Projeto, objetiva-se promover adequações na referida legislação, con-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 13:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 7522-9D76-B64A-0DBB.

SUITE



ferindo-lhe nova redação, a fim de melhor dispor sobre a interação dos equipamentos da rede pública de saúde com as instituições do ensino superior, buscando garantir sempre a eficiência na prestação do serviço, mantendo a especial atuação quanto à formação e à qualificação dos profissionais para atuam na área da saúde.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Fernando Mota Santana  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 18 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O SISTEMA ESTADUAL DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO ACADÊMICA HOSPITALAR - SICAH/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 280, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Estadual de Integração e Cooperação Acadêmica Hospitalar – Sicah/CE, o qual objetiva a concentração de esforços, recursos e estratégias, no âmbito da rede pública estadual de saúde e do ensino universitário, visando aprimorar o serviço público de saúde e estimular o ensino, a inovação e a pesquisa nessa área.

§ 1.º A cooperação acadêmica entre a Secretaria da Saúde - Sesa, a Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues - ESP, e as universidades estaduais, para fins desta Lei, será regida segundo os termos de convênio a ser pactuado, obrigatoriamente, a cada início de exercício financeiro.

§ 2.º O Sicah/CE contribuirá também para a implementação e a operacionalização da política estadual de expansão e interiorização do ensino superior público no Estado do Ceará, observada a legislação aplicável.

**Art. 2.º** São diretrizes do Sicah/CE:

- I - estímulo ao ensino, à pesquisa e à inovação na rede pública estadual de saúde;
- II - aperfeiçoamento do serviço público de saúde;
- III - promoção e expansão do ensino superior de qualidade;
- IV - utilização dos equipamentos públicos de saúde também como instrumentos voltados ao ensino, à pesquisa e à inovação;
- V - incentivo à formação acadêmica de profissionais da saúde.

**Art. 3.º** Constituem objetivos do Sicah/CE:

- I – fomentar o ensino, a pesquisa e inovação na área da saúde;
- II - colaborar com a Política de Expansão e Interiorização do Ensino Superior Público no Estado do Ceará, no âmbito da saúde;
- III – facilitar e estimular o aprimoramento e a integração do ensino na área da saúde;
- IV – colaborar com ações que ensejem o aprimoramento da gestão e a oferta de bens e serviços para os equipamentos de saúde;
- V – contribuir com a certificação dos estabelecimentos públicos de saúde como hospitais

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 13:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 7522-9D76-864A-0DBB



de ensino.

Art. 4.º Integram o Sicah/CE os seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa;
- II - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece;
- III - Fundação Universidade Estadual do Estado do Ceará – Funcce;
- IV - Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA;
- V - Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA;
- VI - Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues – ESP/CE.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as normas aplicáveis ao funcionamento do Sicah/CE.

Art. 5º As atividades do Sicah/CE, no que diz respeito ao aspecto acadêmico, serão coordenadas por Comitê Executivo, o qual contará com a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes indicados pelo dirigente máximo da Sesa, um dos quais na condição de coordenador;
- II - 1 (um) representante indicado pelo dirigente máximo da Secitece;
- III - 1 (um) representante indicado pelo (a) Reitor (a) da Uece;
- IV - 1 (um) representante indicado pelo (a) Reitor (a) da Urca;
- V - 1 (um) representante indicado pelo (a) Reitor (a) da UVA;
- VI - 1 (um) representante da ESP.

§ 1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as regras necessárias ao funcionamento do Comitê Executivo.

§ 2º No desempenho de suas atividades, os órgãos e entidades integrantes do Sicah/CE poderão:

- I - celebrar convênios, termos de descentralização orçamentária – TDCO, contratos, termos de parceria e instrumentos congêneres com vistas à captação e/ou transferência de recursos;
- II - compartilhar sistemas de informações, respeitada a legislação aplicável, principalmente no tocante ao sigilo e à proteção de dados;
- III - instituir comissões e grupos de trabalho voltados à execução de ações, projetos ou programas relativos às finalidades e aos objetivos do Sicah/CE.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto em legislação específica, compete:

- I - à Sesa a coordenação geral do Sicah/CE e, privativamente, a gestão administrativa e financeira dos equipamentos de saúde;
- II - à Secitece o exercício da função de natureza consultiva relativa ao planejamento e ao monitoramento das ações que envolvam o orçamento das universidades estaduais;
- III - às universidades públicas estaduais, em caráter exclusivo, a direção das atividades de ensino, pesquisa e extensão em saúde no âmbito do Hospital Universitário do Ceará e do Hospital Universitário do Sertão Central, bem como nos demais hospitais públicos universitários que venham a ser criados ou credenciados.
- IV - à ESP/CE, exclusivamente, nas vagas disponibilizadas em seus editais da rede Sesa, a coordenação administrativa e pedagógica dos Programas de Residência Médica e em Área Profissional de Saúde (Uniprofissional e Multiprofissional) por ela lançados, incluindo o planejamento para execução orçamentária da oferta anual de vagas, ampliação e regionali-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 13:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 7522-9D76-B64A-0DBB.

zação de novos programas, e executar ações de ciência, tecnologia e inovação em saúde no âmbito de suas competências.

§1º A competência de que trata o inciso III, deste artigo, será exercida por diretoria específica, que integrará a estrutura do Hospital Universitário do Ceará e do Hospital Universitário do Sertão Central e dos demais hospitais universitários que venham a ser criados/credenciados, a qual será exercida independente da pactuação em convênio, que se fará necessário para regulação dos aspectos relativos à utilização pela universidade de espaços, materiais, equipamentos e servidores na unidade, o custeio, o planejamento financeiro e demais matérias pertinentes.

§2º A constituição e a operacionalização da diretoria de que trata o inciso III deste artigo dar-se-ão na forma do regulamento.

§3º No âmbito do Hospital Universitário do Ceará e do Hospital Universitário do Sertão Central, as atividades previstas no inciso IV deste artigo deverão ser pactuadas em consonância com o planejamento anual da diretoria de ensino de cada Hospital.

§ 4º A gestão acadêmica não poderá interferir nas decisões sobre a gestão administrativa do hospital universitário.

Art. 7.º Fica assegurada às universidades estaduais do Ceará a reserva de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das vagas ofertadas para estágio curricular e internatos nos estabelecimentos de saúde que integram a rede Sesa, mediante regulação de sistema próprio deste órgão, SISRPES, na qual será concedida prioridade aos alunos das Universidades Públicas Estaduais.

§1.º As universidades estaduais será assegurada a alocação integral da demanda de seus cursos de graduação e pós-graduação na área da saúde no Hospital Universitário do Ceará e no Hospital Universitário do Sertão Central, bem como nos demais hospitais universitários que venham a ser criados ou credenciados pela rede Sesa.

§ 2.º Os discentes das universidades estaduais terão garantido o fornecimento dos equipamentos e insumos necessários à realização das atividades curriculares de prática nos estabelecimentos de saúde.

Art. 8.º Nos termos desta Lei e observada a legislação federal aplicável, a cooperação e a integração acadêmica das universidades estaduais, dar-se-ão com os equipamentos públicos e privados que compõem a rede Sesa, nos termos do convênio anualmente pactuado e na forma da legislação.

§1º Competirá à Sesa a avaliação e as providências para certificação como hospital de ensino das unidades de saúde integrantes de sua rede.

§ 2º A gestão administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária dos equipamentos públicos de que trata o *caput*, deste artigo, caberá privativamente à Sesa, regendo-se por convênio a correspondente interação acadêmica com as universidades estaduais.

§3º Excetua-se da necessidade de pactuação em convênio a gestão exclusivamente acadêmica prevista no inciso III do art. 6º, observado o disposto na parte final do §2º, do referido artigo.

§ 4º No caso do Hospital Universitário do Ceará e do Hospital Universitário do Sertão Central, assim como nos demais hospitais universitários que venham a ser criados e/ou certificados, a interação acadêmica ocorrerá na forma do inciso III do art. 6º, desta Lei.



Art. 9º Fica criado, no âmbito do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT, nos termos da Lei Complementar n.º 50, de 30 de dezembro de 2004, fonte/subfonte ao FIT destinada exclusivamente ao fomento e incentivo a ações, projetos e programas de ensino, pesquisa e inovação em saúde.

§ 1º Os recursos da fonte/subfonte do FIT a que se refere o *caput*, deste artigo, serão aplicados em ações voltadas à promoção e ao incentivo do ensino, da pesquisa e da inovação em saúde, cujos projetos contarão com a participação das universidades estaduais e/ou da ESP, conforme o objeto correspondente.

§ 2º As ações de que trata o § 1º, deste artigo, poderão ser executadas em parceria com institutos ou fundações sem fins lucrativos.

§ 3º O FIT poderá receber recursos de pessoas físicas ou jurídicas voltadas ao financiamento de projetos de ensino, pesquisa e inovação em saúde, facultado ao investidor a participação na execução dos projetos financiados.

§ 4º Os projetos e as ações financiados integral ou parcialmente com recursos do FIT deverão conter, em todos os materiais de divulgação e relatórios, a menção ao financiamento concedido.

§ 5º Decreto do Poder Executivo disporá sobre os objetivos específicos, as formas de financiamento e a participação de empresas, os procedimentos e as demais regras aplicáveis à utilização dos recursos integrantes da subfonte do FIT.

Art. 10. O Conselho Gestor do FIT – Cogefit a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, contará com a representação de 1 (um) membro de cada universidade pública estadual, 1 (um) membro indicado pela Sesa e 1 (um) membro indicado pela ESP/CE.

Art. 11. Os servidores e docentes das universidades públicas estaduais, os servidores da Sesa e da ESP envolvidos na realização de projetos de ensino, pesquisa e inovação em saúde financiados pelo FIT poderão receber bolsas de pesquisa relativas à participação, nos termos pactuados em plano de trabalho.

Parágrafo único. Não será permitido o pagamento de bolsas, a qualquer título, a servidores afastados, cedidos para órgão ou entidade que não integre o Sica/CE, ou que já recebam bolsas para a realização de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 12. No atendimento dos fins desta Lei, a Sesa zelará pela governança de suas unidades de saúde e decidirá a modelagem jurídica de cada gestão, segundo critérios de conveniência e oportunidade, não se aplicando aos equipamentos qualificados como hospitais universitários, o disposto no art. 15, da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e a vedação prevista no § 6º do art. 27, da Lei nº 9.826, de 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O servidor na situação a que se refere a parte final do *caput*, deste artigo, fará jus à percepção de todas as vantagens, independente da natureza, próprias dos demais servidores em exercício nas unidades hospitalares do Estado sob gestão exclusiva da Sesa.

Art. 13. Os bens remanescentes utilizados para fins de execução das atividades previstas nas ações e nos projetos de que trata esta Lei serão, ao final do projeto e na aprovação da prestação de contas, revertidos para o patrimônio da Sesa, da ESP, ou das universidades estaduais participantes, nas proporções e condições pactuadas em plano de trabalho, por meio de termos de doação, no qual se fará menção ao financiamento pelo FIT.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 13:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site [https://suite.ce.gov.br/validar\\_documento](https://suite.ce.gov.br/validar_documento) e informe o código 7522-9D76-B64A-0DBB.

SUITE  
2021



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Fica mantido o texto da Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 280, de 18 de março de 2022, na redação anterior a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 13:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 7522-9D76-B64A-0D88.

SUITE